

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 19.276 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Agravante — Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex S.A.  
Agravadas — Indústria de Calçados Sport Ltda., e outras

### Acórdão

Ação de nulidade de patente. Há que ser processada e julgada segundo o domicílio do réu.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 19.276, da Guanabara, em que é agravante Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex S.A. e agravadas Indústria de Calçados Sport Ltda., e outras:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do Relatório de fls. 52, votos e resultado do julgamento de fls. 53 *usque* 55, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Distrito Federal, 28 de Julho de 1961. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (Relator) — Ação de nulidade de patente. O Juiz entendeu devia de ser aforada no domicílio do réu, S. Paulo. Eis o despacho de referência:

“Vistos: Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex Sociedade Anônima, na ação que lhe movem Indústria de Calçados Sport Limitada e outras, excepcionou êste Juízo sob fundamento de que nas demandas para a nulidade de privilégio de invenção o fôro competente é do domicílio do réu, no caso o da capital do Est. de S. Paulo, nos termos do art. 87, do Dec. 7.903. Impugnaram os excetos, sustentando que sendo a União litisconsorte necessária, a matéria de competência é regulada pelo art. 201, da Constituição. Manifestou-se a União pela procedência da exceção. É essa, realmente, a solução que se impõe. A União, conquanto interessada na defesa e na manutenção dos privilégios inventivos que concede, não é autora ou ré, tanto que vem citada, como tal, aqui se encontra. Se não reveste essa qualidade, o art. 201 não está em causa. A competência, portanto, se regula pelos preceitos ordinários,

que tutelando aquêlê interêsse da União, mas a êle sobrepondo o do concessionário, pela modificação trazida pelo art. 87, do Dec. lei n.º 7.903, soube como conciliá-los fixando a Capital da unidade federativa ao domicílio do réu como o lugar em que deveriam ser processadas e julgadas as ações dessa natureza. Essa a jurisdição. E sua medida veio com a limitação complementar do Juízo, que é o dos Feitos da Fazenda Pública.

Dou, pois, pela procedência da exceção, declinando para o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, onde o réu tem o seu domicílio.

Custas *ex lege*. P. I. e remeta-se por intermédio da Corregedoria”.

As autoras agravaram, dizendo: (lê). O réu e a União contraminutaram: (lê). O Juiz se reconsiderou, por isto: “Na determinação do fóro da espécie vige, soberanamente, o art. 201, da Constituição Federal, não pela opção primeira, mas pela segunda que ali se contém, qual seja a da tratada na expressão legal: “na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda.” Ora, o ato gerador da demanda é o concessivo da patente que se busca anular, praticado aqui, no Estado da Guanabara, muito embora quando ainda Distrito Federal, porque essa circunstância em nada alteraria a hipótese eleita, já que, na verdade, o Departamento Nacio-

nal de Propriedade Industrial, de fato, funciona aqui.”

Passaram autoras a agravadas e os recorridos a agravantes. A Subprocuradoria-Geral opina pelo agravo.

É o Relatório.

#### Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator) — Dou provimento. É mesmo no Estado de S. Paulo que a ação deve correr. Está escrito no art. 87, do Código da Propriedade Industrial: “As ações de nulidade de patente serão processadas e julgadas segundo o domicílio do réu, no Distrito Federal, nos Territórios Federais e nas Capitais dos Estados, pelo Juiz competente para conhecer dos feitos da Fazenda Pública, em que seja interessada a União Federal, com recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Não tinha, pois, que ser processada a lide em aprêço no fóro do Estado da Guanabara, mas no de São Paulo, onde sito o domicílio da ré. Restabeleço, assim, o despacho de fls. 9 e verso.

#### Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Cândido Lôbo votaram com o Relator. O Sr. Min. Cândido Lôbo foi convocado para compor o *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.279 — PE.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Agravante — José Lucas Garcia Filho

Agravada — União Federal

### Acórdão

Funcionário. Regras de prescrição a observar. O servidor aposentado pode pedir, a qualquer tempo, revisão de sua inatividade. Prescrevem as prestações vencidas ou o direito se ocorreu denegação na via administrativa, observado o prazo legal. De qualquer modo, não se pode falar em prescrição sem que tenha havido a manifestação do Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 19.279, de Pernambuco, agravante José Lucas Garcia Filho, e agravada a União Federal:

Acorda, por unanimidade de votos, a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao recurso, para que o Juiz julgue o mérito da causa, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o Relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 55. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal Recursos, 5 de Dezembro de 1961. — *Sampaio Costa*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator) — José Lucas Garcia Filho, funcionário federal, propôs a presente ação ordinária contra a Fazenda Nacional, pedindo a condenação da ré a retificar o ato de sua aposentadoria, a fim de os seus proventos serem aumentados

de 20%; nos termos do item II, do art. 184, da Lei n.º 1.711, de 28 de Outubro de 1952, e, em consequência, declarado insubsistente o registro feito pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Requeru, outrossim, a condenação da Fazenda Nacional no pagamento das prestações atrasadas e não prescritas, referentes ao acréscimo pleiteado, observando-se nos respectivos cálculos o valor dos vencimentos atribuídos pelas Leis n.ºs 2.188, de 3 de Março de 1954; 2.745, de 12 de Março de 1956; e 3.780, de 12 de Julho de 1960, ao cargo que ocupava o autor, de diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, no Rio Grande do Norte, e mais nas custas, juros de mora, e demais cominações legais.

A União, contestando a ação, alegou preliminarmente estar prescrito o direito de ação do autor, dado que só em 12 de Setembro de 1960 ajuizou a presente demanda para reclamar contra ato praticado em 14 de Agosto de 1954, decorridos, assim, mais de seis anos.

*De meritis*, disse tratar-se de funcionário aposentado, a pedido, com fundamento no art. 176, item II, da Lei n.º 1.711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos da União, com as vantagens do art. 180, alínea *b*, da mesma lei.

Assim, se o autor obteve a aposentadoria a pedido, e, claramente, indicou as vantagens do art. 180, alínea *b*, no qual foi fundamentado o deferimento do seu pedido, está evidente que optou por estas vantagens, não podendo pois pleitear aquelas a que alude a inicial, fazendo-o, de resto, decorridos mais de seis anos.

O Sr. Dr. Juiz decidiu assim: “Pelo documento de fls. 36 se verifica que o autor foi aposentado por Decreto de 12 de Agosto de 1954, tendo a data da publicação do referido Decreto sido em 14 de Agosto de 1954.

Como o decreto de aposentadoria produz seus efeitos a partir de sua publicação, ocorre no caso a prescrição prevista no art. 178, § 10, VI, do Código Civil, pôsto que decorreram já seis anos daquela publicação.

O direito não socorre a quem dorme, brocardo que tem aplicação no caso *sub judice*. O autor não cuidou em tempo, deixando que seu direito percesse, para depois intentar a presente ação.

Em face do exposto, julgo prescrita a presente ação, ficando o autor condenado nas custas do processo.”

O autor interpôs recurso de agravo.

Nesta Instância falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o Relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator) — Dou provimento, repelindo a prescrição invocada, para que o Dr. Juiz, observadas as regras do processo, aprecie o mérito. Entendo que a aposentadoria exprime situação de relações constantes e sucessivas com a Administração, que não deixam lugar à prescrição. Pode a revisão ser pedida a qualquer tempo, levando-se em conta somente as prestações ou vencimentos atrasados, de mais de cinco anos, que é o prazo comum prescricional de todo o direito contra a União. A única hipótese admissível, fora disso, consistiria na denegação de vantagem, pela via administrativa, e o interessado deixasse, depois disso, decorrer o prazo quinquenal, sem invocação do Poder Judiciário; o caso dos autos, porém, é diverso. Por fim, mesmo adotado o ponto de vista da sentença, não se poderia desconhecer que a aposentadoria somente adquire definitividade com o julgamento do Tribunal de Contas, cuja data marcaria, dêsse modo, o início do prazo prescricional; na hipótese *sub judice*, não há, pois, prescrição a considerar.

#### Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, para que o Juiz julgue o mérito da causa. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Sampaio Costa e Oscar Saraiva acompanharam o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Sampaio Costa.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.509 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Agravante — Reinaldo de Siqueira

Agravados — Ariosto Feydit Viana e Instituto do Açúcar e do Alcool, e outros

### Acórdão

Arrendatário de fundo agrícola. Renovação de contrato (Estatuto da Lavoura Canavieira, art. 97). Prazo dentro do qual deverão ser ajuizadas ações para anular julgamentos da Comissão Executiva (arts. 108 e 110 do mesmo Estatuto).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 19.509, da Guanabara, em que é agravante Reinaldo de Siqueira e são agravados Ariosto Feydit Viana, Instituto do Açúcar e do Alcool e outros:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do Relatório, votos e resultado do julgamento de fls. precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Distrito Federal, 11 de Agosto de 1961. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (Relator) — Os autores acionaram o Instituto para obter uma renovação de contrato. A ação foi julgada prescrita por sentença de fls. 202, até 204. Agravaram os autores a fls. 206 e seguintes, até 210, sendo o agravo contraminutado a fls. 215 e seguintes, até 218. O Juiz não se reconsiderou (fls. 221).

A Subprocuradoria-Geral da República honrou o agravado com a sua solidariedade.

É o Relatório.

### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (Relator) — Trata-se, como o Relatório elucidou, de ação renovatória de contrato, proposta fora dos prazos previstos em lei, e julgada prescrita pelo Juiz. Eis a sentença pelo mesmo proferida a respeito: “Improcede a preliminar de carência da ação com base no art. 108, do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-41), que proíbe aos interessados recorrer à Justiça ordinária, sem esgotar, preliminarmente, os recursos administrativos instituídos naquele Estatuto. O dispositivo citado está fora de curso desde que a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 4.º, garantiu que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Procede, entretanto, a preliminar de prescrição da ação. Estabelece o art. 110, do citado Estatuto: "A ação para anular as decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva prescreve no prazo peremptório de 60 dias a contar da data da publicação da decisão no *Diário Oficial da União*". Ora, como se vê do documento em original a fls. 41, tal publicação se verificou a 16 de Dezembro de 1957, sendo que a ação só veio a ser proposta a 4 de Julho de 1958, mais de seis meses depois. Pretende o autor (réplica a fls. 169) que, sendo o disposto no citado art. 110 uma das "proposições ditatoriais" do Estatuto da Lavoura Canavieira, não poderá prevalecer diante da garantia constitucional.

Sem fundamento a alegação. Prazos prescricionais, mais ou menos dilatados, rigorosos ou não, nada têm a ver com o regime político consagrado na Constituição de 1946. Matéria de lei ordinária, a fixação de prazo para a prescrição de determinada ação é válida enquanto não revogado o disposto no citado art. 110, do De-

creto-lei 3.855, de 1941. É realmente pouco razoável que, enquanto seja de cinco anos o prazo para propor a ação rescisória de sentença judicial, se limite a apenas 60 dias o prazo para postular a anulação de simples decisão administrativa emanada de um órgão de entidade autárquica. A tese, entretanto, deve ser proposta ao legislador e não ao Juiz, que é encarregado de aplicar a lei e não de revogá-la. Como, no caso, não cabe a arguição de inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal, não há como deixar de aplicá-lo.

Julgo, pois, prescrita a ação e condeno o autor nas custas."

Confirmo-a. Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Sousa Neto votaram com o Relator. O Sr. Min. Sousa Neto encontra-se em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.605 — BA.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravados — Fazenda Nacional e Euvaldo Luz

Acórdão

Imposto de renda. Liquidação de seguro de vida. O imposto não incide sobre o lucro recebido, desde que não exceda o valor da apólice de seguro.

Vistos, relatados e discutidos n.º 21.605, do Estado da Bahia, êstes autos de Agravo de Petição agravados Fazenda Nacional e

Euvaldo Luz, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, à unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o Relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 70. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 16 de Novembro de 1962. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

#### Relatório

O Sr. *Min. Godoy Ilha* (Relator) — Trata-se de executivo fiscal, promovido na Comarca de Salvador, no Estado da Bahia, pela Fazenda Nacional contra Euvaldo Luz, para cobrar-lhe a quantia de Cr\$ 12.212,90, proveniente de imposto de renda, no exercício de 1951, inclusive multa, prevista em lei, conforme consta da certidão de dívida de fls. 3.

Feita a penhora, defendeu-se o executado alegando que a dívida reclamada pelo Fisco referia-se a um seguro de vida do “Plano de Vida 20”, no valor de ..... Cr\$ 40.000,00, com acumulação de lucros por 20 anos, que celebrara com a SULACAP e que, vencido o prazo de 20 anos, fôra a apólice liquidada, recebendo os lucros na importância de ... Cr\$ 13.673,00 e mais a quantia de Cr\$ 25.600,00, valor do resgate, totalizando as duas parcelas a importância de Cr\$ 39.273,00. É sobre a liquidação dêsse seguro que a Fazenda pretendeu fazer incidir o imposto de renda, sem amparo, todavia, na legislação fiscal.

O ilustrado Julgador a *quo*, sentenciando de fls. 50/53, deu pela procedência, em parte, da ação, pelos seguintes fundamentos: “Informam os autos que o autor liquidou no ano de 1950, uma apólice de seguro de vida no valor de Cr\$ 40.000,00 recebendo, de lucros acumulados, Cr\$ 13.673,00 e mais Cr\$ 25.600,00, valor êste do resgate relativo ao 20º ano de vigência do referido título, e perfazendo, as duas parcelas, ..... Cr\$ 39.273,00.

A Delegacia Regional do Imposto de Renda tributou, no respectivo lançamento, a parcela de Cr\$ 13.673,00, correspondente a lucros acumulados, sob o fundamento de que, “em se tratando de apólice de seguro de vida no valor de Cr\$ 40.000,00, resgatada antes do evento do sinistro, não há como admitir aquêlê valor para o efeito do disposto no art. 4.º, § 5.º, do Regulamento do Imposto de Renda, mas sim o exato valor da apólice, no momento de sua liquidação, que foi de ..... Cr\$ 25.600,00” (fls. 23).

O embargante, de sua parte, sustenta a tese de que, em face da disposição inscrita no art. 4.º, § 5.º, do citado Regulamento, lucros tributáveis são aquêles que ultrapassarem o valor nominal da apólice de seguro.

Conseqüentemente, alega o embargante, *in verbis*, que “não é possível se considerar lucro tributável aquela quantia de ..... Cr\$ 13.673,00, se o total percebido, como lucro e resgate, foi de Cr\$ 39.273,00, saldo de uma contribuição de Cr\$ 46.520,00 de prêmios feita no período de 20 anos”.

O Regulamento do Impôsto de Renda, em seu art. 4.º, estabelece: “Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto de dívidas públicas:

.....

§ 5.º Serão também classificados na cédula B: a) as dotações, bonificações, anuidades e quaisquer lucros que ultrapassarem a importância da apólice”.

Como bem se vê por aí, lucros tributáveis, em se tratando de seguro, são aquêles que “ultrapassarem a importância da apólice”. A expressão “importância da apólice”, examinada à luz da boa hermenêutica, não autoriza outro sentido senão o do valor nominal da apólice.

Com efeito, da exegese do texto em exame, a conclusão a que se chega, qualquer que seja o subsídio de interpretação usado, é de que o preceito legal, ali contido, exclui da incidência do impôsto de renda todo e qualquer lucro que não ultrapasse o valor da apólice de seguro.

Conseqüentemente, tratando-se aqui, como realmente se trata, de uma apólice de seguro de vida no valor de Cr\$ 40.000,00, certo é que o lucro de Cr\$ 13.673,00, apurado com o seu resgate, não ultrapassa aquêle valor, razão por que não há que cogitar-se de tributação alguma.

Observe-se, ainda, que, mesmo que se queira computar como lucro a importância de ..... Cr\$ 25.600,00, valor do resgate, é de ver que a soma desta parcela com aquela outra de ..... Cr\$ 13.673,00, ou seja, o total de

Cr\$ 39.263,00, não ultrapassa o valor da apólice, que era de ... Cr\$ 40.000,00.

Atendendo às razões expostas, julgo procedente em parte a ação, e assim para condenar, como condenado tenho, o réu a pagar o impôsto lançado sôbre o lucro apurado em consequência do resgate da mencionada apólice de seguro de vida, lucro êste num total de Cr\$ 13.673,00.”

O Juiz recorreu de ofício, e as partes se conformaram com o decisório, vindo os autos a êste Tribunal, exclusivamente para conhecimento do recurso necessário.

É o Relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter a sentença, que considero incensurável. O próprio Acórdão do Conselho de Contribuintes, que se vê a fls. 13, confora a tese sustentada pelo executado, eis que os lucros recebidos não excediam o valor da apólice de seguro nem se lhe adicionando o valor do resgate, porque ambas as parcelas totalizavam Cr\$ 39.000,00, que não ultrapassa o valor da apólice que é de Cr\$ 40.000,00. E o Regulamento do Impôsto de Renda, como acentuou a sentença, no seu art. 4.º, § 5.º, só considera tributáveis as dotações, bonificações, anuidades, e quaisquer outros lucros que ultrapassarem o valor da apólice.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, negou-se provimento. Os Min. Relator. Presidiu o julgamento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Cunha Vasconcellos acompanharam o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 1 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Apelante — Anderson Clayton & Cia. Ltda.  
Apelada — União Federal

### Acórdão

Imposto de renda.

Se lucros de vários exercícios, creditados ao fundo de reserva, são daí retirados, dum jacto, para conta de capital, decuplicando-se, dêsse modo, e confessadamente, o capital, decuplicando-se cada quota, claro, é devido, pelo movimento contábil, importante numa distribuição de lucros, tributo concernente à renda distribuída.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 1, do Distrito Federal, apelante Anderson Clayton & Cia. Ltda., apelada União Federal:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por maioria de votos, integrando neste o Relatório de fls. 236 *usque* 249 e na conformidade das notas taquigráficas de fls. 251 até 268, em negar provimento à apelação, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1948. — *Amando Sampaio Costa*, Presidente; — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello* (Relator) — Nestes autos foi proferida a seguinte sen-

tença: “Anderson Clayton & Companhia Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em São Paulo e estabelecida nesta Capital, propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, para anular o ato da Delegacia do Imposto de Renda de S. Paulo, confirmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo qual a autora foi condenada a pagar a importância de Cr\$ 7.200.000,00, a título de imposto de renda qualificado pelas autoridades como imposto de “majoração de quotas” resultante de aumento de capital, imposto êsse, segundo alega, não previsto na legislação fiscal.

Alega a autora que foi organizada em 1934 e tem funcionado normalmente desde então, desenvolvendo suas atividades no be-